

5 Conclusão

É nítida a influência que a religião exerce na vida dos seres humanos. Todavia a definição daquilo que pode ou não pode ser considerado uma religião está longe de ser consensual. A variedade de cultos e organizações religiosas torna essa uma tarefa ainda mais complexa. De modo que a desconsideração passa a ser uma atitude que leva em consideração uma série de fatores que ultrapassam a mera portabilidade de um templo e adeptos. Questões como a origem, a raça, a etnia, as liturgias, passam a ser utilizados como elementos em torno dos quais o processo de reconhecimento é desconstruído.

Por regular as relações entre o homem e a divindade, as diversas crenças se manifestam tanto no campo espiritual como no campo físico, tanto na subjetividade quanto na exteriorização das convicções religiosas seguidas. Assim, a liberdade religiosa seria algo intrínseco ao homem, resultado de um direito sobre-humano, divino e espiritual e não de uma mera concessão estatal.

Ocorre que, a história da humanidade demonstra que nem sempre o livre culto e exercício dos diversos credos religiosos foram garantidos, pelo contrário, em muitos momentos o que se viu o império e a hegemonia de religiões específicas, as quais se utilizavam do poderio a elas conferido politicamente para impor a observância e aceitação das suas verdades. Da mesma forma, historicamente é possível reconhecer situações em que indivíduos considerados não-humanos ou coisas avocavam para si o direito a professar uma religião, de manifestar sua crença.

Até o advento da Reforma Protestante, no início da idade moderna, no Ocidente o Catolicismo imperava e manifestava seu poder contra aqueles que não se declaravam cristãos. No Brasil colonial essa era a conjuntura: Estado e Igreja imiscuídos no projeto de dominação. A Igreja cuidava do processo de conversão e o Estado apoiava e financiava a Igreja. O Estado professava a religião Católica Apostólica Romana, garantia a sua liberdade, mas, de outro modo, proibia a plena liberdade religiosa das outras crenças.

O surgimento do protestantismo e a redução do poderio católico no período absolutista, como também o advento de movimentos sociais e políticos de ruptura

entre Estado e Religião, baseados em ideais iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade formaram o alicerce de construção dos direitos humanos fundamentais e, conseqüentemente, da liberdade religiosa. Por esta razão, essa liberdade, como um direito essencial ao homem, passou a ser expressamente previsto nos textos constitucionais. No nosso país, desde a colonização os embates entre católicos e protestantes transformaram o modelo de estado confessional experimentado no início da nossa história. Por conta de pressões internas de alguns intelectuais e externas, sobretudo de países de religião protestante, o Brasil, mesmo durante o período imperial, conferiu garantias de livre expressão religiosa a algumas denominações protestantes. Na verdade, desde a Constituinte de 1824 intensos debates sobre a extensão da liberdade religiosa mostravam que este não era um tema pacífico em nosso país. De pacífico mesmo nós apenas tínhamos aquilo que não entrava na pauta de discussão dessa temática na época imperial: as religiões de origem africana e a possibilidade jurídica de conceder-lhes liberdade religiosa.

Nesta perspectiva, percebemos como as bases do pensamento liberal do século XVIII e XIX foram cruciais para a consolidação do direito à liberdade religiosa para alguns grupos. Em âmbito nacional, Constituição após Constituição, a temática passava por avanços e retrocessos. Na Constituição de 1891 a cisão entre Estado e Igreja deu a tônica do novo regime, mas, não impediu que a legislação infraconstitucional continuasse a perseguir e reprimir cultos religiosos afro-brasileiros. Talvez neste período se confirme a teoria de que tais manifestações não eram consideradas como dignas de serem elevadas ao status de religião, pois seriam no máximo “divertimento de negros e escravos”. Nesta mesma esteira, diversas constituições republicanas mantiveram atrelada à liberdade religiosa a ideia de bons costumes e ordem pública como regras contensão especialmente destinados a cultos não cristãos, como os afro-brasileiros. Destacamos na pesquisa que mesmo recentemente em muitos Estados e municípios do país os religiosos de matriz africano para professarem a sua crença tinham que se registrar em delegacias e secretarias de segurança, quando não em hospitais psiquiátricos, de modo que junto com o controle legal, os cultos afro-brasileiros tinham que enfrentar ainda ao controle policial e ao controle médico-higienista.

Na Constituição de 1988, a elevação da liberdade religiosa ao *status* de direito humano fundamental se materializou No artigo 5º do referido diploma legal e foi expressamente consagrado o direito à livre manifestação de crença e cultos religiosos. A norma constitucional vigente contém dispositivos específicos para salvaguardar o direito à liberdade religiosa. Logo no inciso VI do art. 5º da Carta Política, encontramos expressamente previsto o direito à liberdade de consciência, à liberdade de crença e à liberdade de culto. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar a liberdade de crença de forma independente da liberdade de consciência. Na análise dos constitucionalistas, não há como confundir os conceitos, uma vez que a liberdade de consciência seria mais ampla que a liberdade de crença.

Outra importante distinção a ser feita refere-se aos conceitos de liberdade de crença e liberdade de culto. Enquanto a liberdade de crença garante a livre escolha da religião a ser seguida, a liberdade de culto permite a exteriorização da religiosidade.

Ainda no art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso VII está prevista outra garantia referente à liberdade religiosa. A norma visa assegurar o livre exercício da liberdade de crença a todo aquele que se encontre em internação coletiva, seja paciente, detento, interno, ou até mesmo servidor, a fim de evitar que a orientação religiosa seguida pelo estabelecimento em que a pessoa se encontra reclusa seja-lhe imposta.

Outro dispositivo constitucional que merece destaque é o art. 19, inciso I da Carta Magna, por prever o princípio da neutralidade religiosa do Estado, vedando aos entes federados, por consequência, o estabelecimento, o subvencionamento ou a manutenção de qualquer religiosidade, ou seja, explícita a República Federativa do Brasil é um Estado laico.

Em seu artigo 143, o legislador constituinte garantiu aos cidadãos alistados às forças armadas a isenção de atividades de caráter militar em razão de crença religiosa. Já no tocante ao ensino religioso, o artigo 210, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 o apresenta como uma disciplina de caráter facultativo, fato a evidenciar mais um mecanismo de liberdade religiosa.

Além do teor normativo contido na Constituição Federal, outros mecanismos infralegais de proteção à liberdade religiosa foram editados. O Código Penal Brasileiro, por exemplo, tipifica em seu artigo 140, §3º a “injúria

por motivos religiosos”, como também, reserva um capítulo próprio para “os crimes contra o sentimento religioso”, ao prever em seu art. 208, a pena de detenção para aquele que realizar “ultraje” a culto, “impedimento” ou “perturbação” à sua realização.

Outro avanço na proteção da liberdade religiosa foi a promulgação da Lei 8.081, de 21 de setembro de 1990, a qual acrescentou o art. 20 à Lei 7.716/89. No referido artigo, o legislador criminaliza a prática de discriminação e preconceito religioso, com pena de detenção de um a três anos e multa. Tal pena é aumentada quando decorre de utilização de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Diante dos instrumentos de proteção da liberdade religiosa previstos no sistema jurídico brasileiro atual, fica evidente que as diversas manifestações individuais e coletivas de expressão da religiosidade, sejam por meio de orações, liturgias, rituais ou cultos, não podiam ser obstadas, ao contrário, deviam ser livremente exercidas.

Por conseguinte, a tutela constitucional de proteção dos direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico brasileiro deveria se pautar na universalidade, na aplicação imediata e na garantia do valor dignidade da pessoa humana para todos os indivíduos livre de quaisquer tipos de discriminação (racial, étnica, de gênero, sexual, religiosa, dentre outras).

Dentro do escopo do presente trabalho, coube-nos anotar que, no mundo ocidental, o desenvolvimento da ideia de tolerância religiosa e, posteriormente, de liberdade religiosa, bem como a separação entre Igreja e Estado, ocorreu de forma lenta e gradual com a transição do Estado moderno e monárquico para o Estado constitucional e republicano. E, em decorrência disso, tivemos a constitucionalização do direito fundamental de liberdade religiosa e da laicidade do Estado.

Dessa maneira, a separação orgânica e formal entre a Igreja e o Estado foi fator histórico decisivo para o surgimento e a nova identidade do Estado nacional. Assim se justifica a adoção da laicidade como característica do Estado em toda sociedade que deseja harmonizar relações sociais marcadas por interesses e concepções morais ou religiosas plurais. Além disso, a possibilidade do alcance de uma convivência social que respeite a diversidade de pensamento é maior com o fortalecimento das liberdades.

Vale o registro de que a laicidade não significa abolir a religião, pelo contrário ela se configura na liberdade de decisão individual de decisão em matéria de religião assegurando assim uma articulação da diversidade cultural e da unidade política e social dos integrantes de uma sociedade pautada na democracia e no pluralismo de ideias, crenças e pensamentos.

Mas, a realidade brasileira é caracterizada por desigualdades sociais e étnico-raciais alarmantes. A exclusão da população negra do mercado de trabalho, das profissões de maior prestígio econômico e social, da educação, saúde, moradia, acesso à justiça, entre outros direitos sociais, são resultado das centenas de anos de silenciamento consciente da desvantagem do negro na sociedade brasileira.

Somente na década de 1980 é que o país passou a questionar a cor de sua população. As análises passaram a revelar a desvantagem crônica da população não-branca no Brasil, apresentando uma evidência empírica de que o negro durante toda a história brasileira vinha sendo excluído do direito a ter direitos, no melhor termo arendtiano.

Na década seguinte estudos do IPEA sobre a desigualdade étnico-racial (HENRIQUES, 2001), e de outros institutos de pesquisa e de universidades nacionais, alertaram a sociedade para o fato de que havia em nossa história uma oposição entre um “Brasil branco”, mais rico, e um “Brasil negro”, mais pobre.

Desse contexto, emergiram as ações afirmativas que passaram a ser utilizadas pelo poder executivo brasileiro a partir de 2001. Desde então, o Estado passou a admitir a necessidade de instituir políticas públicas voltadas ao combate da discriminação racial e em prol da promoção da igualdade de oportunidades. Essa nova postura brasileira concretizou-se nas propostas apresentadas pelo governo federal na III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul, em agosto 2001. No documento oficial, o Brasil evidencia a sua nova postura e prevê a “adoção de cotas ou outras medidas afirmativas que promovam o acesso de negros às universidades públicas” (BRASIL, 2001). Foi assim que, a partir deste compromisso firmado internacionalmente, o Estado brasileiro passou efetivamente a inserir nas políticas públicas nacionais a inclusão étnico-racial como meta.

Dessa forma, o reconhecimento de que o Brasil é um Estado racista e que historicamente vem excluindo dos avanços econômicos e sociais um grande contingente de sua população, foi o estopim para a elaboração de políticas públicas de inclusão étnico-racial no nosso país. Por isso podemos dizer que o primeiro passo para esta transformação estrutural foi dado com a aceitação dessa realidade discriminatória, e ela foi seguida pela busca por soluções capazes de tornarem mais igual o gozo de direitos entre as diversas representações raciais em nosso país. Mas, ainda assim, diante do quadro de persistência dos problemas do racismo e da discriminação racial no Brasil, parece que essa tardia tomada de consciência e a adoção de tímidas e pontuais iniciativas de enfrentamento aos efeitos presentes do racismo na nossa sociedade têm sido de modo geral insuficientes.

Dentre as várias hipóteses que podem ser aqui tomadas para o insucesso ou pouca eficácia social das políticas públicas de igualdade racial, podemos destacar: a) a frágil e fulgaz consciência histórica das origens e das heranças danosas da escravização negra no Brasil e; b) a manutenção, ou tênue alteração, das estruturas sociais discriminatórias.

Além disso, é muito comum que as políticas sociais de igualdade racial criadas no âmbito do governo federal não consigam alcançar concreta e amplamente a adesão dos demais entes estatais e muito menos das empresas privadas dos Estados e municípios brasileiros. A percepção atual que temos é de que apesar de o enfrentamento ao racismo ter conquistado importante espaço na pauta do governo federal, aproximadamente nos últimos 10 anos, principalmente, esse espaço ainda não é o desejado para o tamanho do problema, que é o de ser pauta principal tanto no âmbito federal, quando estadual e municipal.

Supomos que dentre as maiores dificuldades para a consolidação das políticas sociais de combate ao racismo no âmbito do poder executivo, encontramos: a persistente cultura de invisibilização do racismo no Brasil e ao racismo institucional fortemente presente nos órgãos estatais; a resistência de setores tradicionais dentro da estrutura do poder executivo na concretização de um sistema nacional de promoção da igualdade racial; a cultura, enraizada nesses setores, de elaboração e execução de políticas universais e as deficiências na formação dos servidores nas peculiaridades da temática racial; o reduzido orçamento destinado à pasta da Secretaria de Políticas de Promoção

da Igualdade Racial e a reduzida parcela do orçamento das demais Secretarias e Ministérios voltados para medidas de combate ao racismo; a pouca efetividade do trabalho das ouvidorias e controladorias na fiscalização da atuação dos órgãos e dos servidores do executivo na prestação de serviços voltados à população negra e das políticas de enfrentamento da discriminação racial.

Todas as questões anteriormente expostas e a necessidade de resolução do problema do racismo no Brasil justificam a importância das reflexões que propusemos nesse trabalho, que aqui ficaram centradas na discriminação religiosa e na intolerância às religiões de matriz africana. Tais análises poderão subsidiar futuras ações do governo e de entidades sociais antirracismo e orientar a proposição de melhorias nas medidas de acolhimento, encaminhamento e resolução de formas de racismo contra a população negra em nosso país e, de uma forma geral, nas condições de existência da população negra no nosso país.

Especialmente sobre a liberdade religiosa e a (in)tolerância parece-nos que a discussão começa pela própria temática da tolerância tornar-se um problema, tendo em vista que expressa uma ideia de aceitação supostamente harmoniosa da diferença, quando na realidade oculta a possibilidade de constituição de um espaço democrático onde o direito de exercer ou não uma opção religiosa seja efetivamente respeitado.

Dessa forma, é preciso esclarecer o que tentamos fazer nesta pesquisa foi demonstrar que a tolerância não tem relação direta com a demanda por liberdade religiosa, cujo paradigma está associado à secularização do Estado e ao reconhecimento da pluralidade de manifestação de expressão, o que inclui o direito a não ter religião.

Portanto, o que vemos no caso do Estado brasileiro, a partir das teorias, estudos e dos casos aqui discutidos, não é um processo de secularização, ou seja, a subtração da dominação de símbolos religiosos do espaço público, mas sim uma competição entre os grupos religiosos para ver quem conseguirá obter mais vantagens do Estado. Tal comportamento se insere numa prática tradicional no Brasil de buscar a expansão de privilégios, enquanto supostamente se discutem os direitos, como defende Kant de Lima (2008).

Ressaltamos ainda, na investigação, que é cada vez maior a associação da intolerância com o fenômeno político, marcado pela humilhação e vitimização dos grupos perseguidos pelas denominações religiosas majoritárias e bem

representadas nos espaços políticos e na grande mídia. A mobilização dos grupos afroreligiosos e as reações individuais ou coletivas, políticas ou judiciais, contra essas investidas busca desconstruir a imagem de subalternidade, demoníaca, maléfica, atrelada à religiosidade africana, e se constituem como estratégias de afirmação da identidade desses grupos e de demanda por reconhecimento de direitos.

Desse modo, as controvérsias em torno do combate à intolerância e a defesa da liberdade religiosa devem ser analisadas não pela disputa em torno do lugar de “vítima”, já que a história das religiões é marcada por disputas e perseguições, mas sim a partir da perspectiva de explicitação do confronto entre identidades sociais, constituídas no domínio das religiões, que acabam por negar a condição de sujeitos de direito ao confundir os conflitos de interesses inerentes às disputas do campo religioso com a busca por reconhecimento de direitos no espaço público. (KANT DE LIMA, 2008).

Por isso esse trabalho buscou apresentar um panorama histórico e atual o mais completo possível sobre as religiões afro-brasileiras e sua inserção na sociedade, apresentando esses grupos etnicamente identificados como perseguidos, porém combativos; discriminados, porém confrontadores; menosprezados, porém lutadores; minoritários, porém em expansão.

Dentro desse objetivo a investigação falou de sistema de justiça a partir de fora, não de dentro. Diferentemente da maioria dos levantamentos sobre o trabalho dos órgãos judiciais, nosso olhar não procurou a partir deles, de suas questões e problemas, as explicações para a temática aqui debatida: a liberdade e a (in)tolerância religiosas contra cultos afro-brasileiros.

Fomos buscar estas respostas na história destes cultos, nos estudos que foram feitos sobre eles, entre os pesquisadores que se dedicaram a trabalhar este tema, nos órgãos privados e públicos designados para atuar nestas questões, nos casos envolvendo estes grupos e a atuação dos atores do sistema de justiça, e, por fim, e mais importante, dentro dos próprios grupos, no interior dos templos e nos seus espaços de interação social.

Por isso a parte empírica dessa investigação foi estruturada na forma de entrevistas a homens e mulheres residentes no Estado de Sergipe, adeptos de religiões de matriz africana. Eles foram levados a se manifestar sobre aspectos da sua vida cotidiana enquanto religiosos e sobre a sua interação com situações de

intolerância advindas tanto da sociedade quanto de agentes públicos, em especial do sistema de justiça.

As entrevistas realizadas com 100 religiosos, durante períodos de mobilização social e religiosa no Estado de Sergipe, além de coletarem dados tradicionalmente contidos em questionários de institutos de pesquisa sobre o perfil sócio-econômico, tais como idade, sexo, raça e renda, captou importantes informações complementares sobre estes indivíduos, como a amplitude do seu engajamento social e político e o seu papel dentro da comunidade religiosa, cruciais para a construção de um perfil atual dos religiosos de origem africana em Sergipe, hoje presentes em diversos espaços de interação social.

Outras informações coletadas se referem à avaliação do Poder Judiciário, órgãos e instituições pelos religiosos afro-brasileiros. Para eles foram apresentadas questões de resposta direta ou com alternativas que buscavam recolher dados da experiência destes religiosos com o sistema de justiça e informações sobre sua percepção em relação a estes órgãos. Assim, os adeptos de religiões de matriz africana em Sergipe tiveram a oportunidade de falar dos principais problemas que enfrentam no campo religioso, como compreendem estes problemas e a importância deles na sua vida e da sua comunidade religiosa, como buscam soluções para estas questões, quem são os seus parceiros mais confiáveis nesta resolução, e os menos confiáveis também, qual o papel da família, amigos e do grupo religioso diante destas situações e, especialmente, qual o papel dos órgãos do sistema de justiça neste âmbito.

Assim acreditamos que demos um importante passo na transformação desta realidade que tomamos como objeto de estudo: a da intolerância e violações de direitos vivenciadas pelas religiões de origem africana em Sergipe. Cremos que com essa investigação abordamos algumas ausências angustiantes que rondavam as pesquisas sócio-jurídicas e apresentamos que tanto teórica quanto metodologicamente é possível que o pesquisador do direito trate de questões cruciais para o aprofundamento da nossa experiência democrática sem a frieza e a dureza das tradicionais investigações jurídicas.